

**Análise de Defesa / Contas Anuais de Gestão – 2012**  
**Prefeitura Municipal de Primavera do Leste**

---

<b>Processo nº</b>	: 10043-9/2012
<b>Principal</b>	: Prefeitura Municipal de Primavera do Leste
<b>CNPJ</b>	: 01.974.088/0001-05
<b>Assunto</b>	: <b>Análise de defesa das Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2012</b>
<b>Gestor</b>	: Getúlio Gonçalves Viana – Prefeito Municipal a partir de 01.01.09 (afastado entre 07.05.12 e 01.06.12) Paulo Eromar Bersch – Prefeito em exercício entre 07.05.12 e 01.06.12
<b>Relator</b>	: Conselheiro Waldir Júlio Teis
<b>Equipe Técnica</b>	: Lidiane dos Anjos Santos – Auditor Público Externo Suellen Dayci Frison Barros – Auditor Público Externo

---

Senhora Secretária,

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste.

O Relatório encontra-se anexo às fls. 1342-1547/TCE, com conclusão às fls. 1412-1432/TCE.

Do conteúdo desse documento, foi dada ciência aos gestores e demais responsáveis, Senhores Getúlio Gonçalves Viana (Prefeito Municipal a partir de 01.01.09, afastado entre 07.05.12 e 01.06.12), Paulo Eromar Bersch (Prefeito em exercício entre 07.05.12 e 01.06.12), Jarbas Lopes Mesquita (Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Lazer), Luzinete Alves de Carvalho (Chefe do Setor de Patrimônio), Carlos Laerte Pereira da Silva (Secretário de Administração), Beloni Miguel Vendrusculo (Secretário de Aviação e Obras Públicas) e Vitor Luiz Guzzi (Coordenador de Orçamento e Contabilidade) por meio das Notificações nº 242, 239, 236, 237, 238, 240, 235 de 04.03.2013 e 01.03.2013, com prazo inicial para a manifestação da defesa igual a quinze dias (fls. 1566-1578/TCE).

As Notificações foram recebidas pelos Gestores entre os dias 01.03.2013 e 07.03.2013.

A manifestação da defesa foi recebida no Tribunal em 02.04.2013, em descumprimento ao prazo de 15 dias a contar da data do recebimento estabelecido nas Notificações, em violação ao artigo 61, § 1º, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Quando da análise documental, constatou-se a existência de dezenove (19) irregularidades, que após avaliar as justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado, a equipe concluiu pela permanência de sete (07) irregularidades, e sete (07) com mudança de redação, a seguir conforme numeração dada na conclusão do relatório técnico:

### 3.1. Gestor: Getúlio Gonçalves Viana (Prefeito)

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria (numeração)	Total de pontos	Responsáveis
<b>Pontos Sanados</b>	1.2, 2.3, 2.6, 2.7, 7.1, 8.1, 9.1, 9.2, 10.1, 12.1, 15.1, 16, 17.1, 17.3, 18.1, 19.3	16	
<b>Pontos Mantidos</b>	2.1, 2.5, 3.1, 6.1, 9.3, 11.1, 14.2, 19.1, 19.4, 19.5, 19.6	11	Citação do Sr. Getúlio Gonçalves Viana (Prefeito de 01.01 a 31.12.2012, afastado no período de 07.05.12 a 01.06.12)
<b>Pontos com mudança de redação, parcialmente sanados</b>	1.1, 2.2, 2.4, 4.1, 4.2, 5.1, 13.1, 17.2, 19.2, 19.3	10	
<b>Total</b>			<b>** Erro na expressão **</b>

Cumprir citar que o item 14.1 não teve analisada a procedência da manifestação da defesa em razão de ter sido impetrada a Representação de Natureza Interna (Protocolo nº 196630) com o mesmo objeto desse questionamento.

Segue a relação dos pontos mantidos, de responsabilidade do Sr.

Getúlio Gonçalves Viana (Prefeito de 01.01 a 31.12.2012, afastado no período de 07.05.12 a 01.06.12), com a finalidade de subsidiar o julgamento das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste:

**1. CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).1.1. Outras receitas – Diferença entre as receitas de FPM e FUNDEB contabilizadas nos extratos bancários, no demonstrativo bancário disponível pelo site do Banco do Brasil e no Anexo 10, conforme segue:**

- Diferença a maior de R\$ 3.028,17 em março e R\$ 332,30 em abril entre a receita de FPM contabilizada no Anexo 10 e o valor apresentado no extrato bancário e no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil.

- Diferença a maior de R\$ 64.617,13 em março e a menor no valor de R\$ 4.582,65 em abril entre a receita do FUNDEB contabilizada no extrato bancário encaminhado ao TCE e o valor apresentado no Anexo 10.

- Diferença a maior de R\$ 84.176,13 em março e a menor no valor de R\$ 4.582,65 em abril entre a receita do FUNDEB contabilizada no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil e o valor apresentado no Anexo 10.

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

**2. GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

**2.1. Inexigibilidade de Licitação nº 03/2012 – aquisição de produtos para confecção do bolo de aniversário do Município de Primavera do Leste.**

**Valor contratado: R\$ 12.492,80.**

Ausência de publicação no Diário Oficial do extrato da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, contrariando o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93 o qual estabelece o prazo de 5 dias para a realização da publicação na imprensa oficial como condição para a eficácia dos atos. **(GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

**2.2. Ausência de pesquisa de preço para definir o valor estimativo.**

Convite nº 02/2012 – prestação de serviços de plantio de grama no parque ecológico e avenidas que são acesso ao mesmo – R\$ 77.520,00. Pregão nº 053/2012 – aquisição de gêneros alimentícios para preparação de refeições dos atletas que participarão do VI Campeonato Matogrossense de Capoeira – R\$ 8.139,00. Pregão nº 062/2012 – R\$ 24.500,00 (aquisição de kimonos), Pregão nº 088/2012 – R\$ 582.414,80 (aquisição de materiais de expediente e impressos gráficos), Pregão 090/2012 – R\$ 51.180,20 (gêneros alimentícios para a preparação das refeições para os atletas que participarão do 8º jogos escolares) e Pregão nº 089/2012 – R\$ 50.301,00 (aquisição de aparelhos para as academias da terceira idade e primeira idade): O valor estimado do certame foi meramente arbitrado pela Administração Pública, sem garantia da obediência ao Princípio Constitucional da Economicidade. Inexistência de verificação da conformidade das propostas com os preços correntes de mercado (art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93). **(GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

**2.4. Pregão nº 01/2012 – fornecimento de gêneros alimentícios**

**para atender as escolas da rede municipal de ensino. Valor contratado: R\$ 750.215,00.** Ausência da estimativa de preço do certame, contrariando o disposto no art. 40, §2º, II, o qual estabelece que constituem anexos do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. **(GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

**2.5. Pregão nº 01/2012 – fornecimento de gêneros alimentícios para atender as escolas da rede municipal de ensino. Valor contratado: R\$ 750.215,00.**

**Empresa Sertanejo Agropecuária Ltda. ME:** Ausência de comprovação da regularidade fiscal estadual contrariando o disposto no art. 29, III, da Lei 8.666/93, pois consta no Certificado de Registro Cadastral nº 01/2012, apresentado pela referida empresa, que essa Certidão de regularidade fiscal estadual venceu no dia 05/02/2012, ou seja, 02 dias antes da realização do certame. **(GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

**Empresa G A Moris Filho ME:** Ausência de apresentação de no mínimo 01 atestado de capacidade técnica emitido por empresa pública ou privada com a finalidade de demonstrar que a licitante tenha fornecido objeto similar ao contratado, contrariando o disposto no item 11.6.1, “a” do Edital do Pregão nº 01/2012 e no art. 30, II, §1º, da Lei 8.666/93. **(GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

**3. GB 03. Licitação Grave 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do**

certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

**3.1. Pregão nº 016/2012 – contratação de serviço de transporte escolar – Linha Vila União. Valor contratado: R\$ 103.950,00.**

O Edital do Pregão nº 016/2012 restringi a participação no certame apenas para pessoa física, impossibilitando a participação de pessoa jurídica, visto que no item 11 – Dos Documentos para habilitação, subitem 11.2 constam apenas documentação para apresentação de pessoa física, não constando a relação de documentação que a pessoa jurídica deveria apresentar caso tivesse interesse em participar desse certame, contrariando o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93. (GB 03 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

**4. GB 06. Licitação Grave 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).**

**4.1. Pregão nº 33/2012 – fornecimento de materiais hospitalares e materiais permanentes. Valor contratado: R\$ 431.944,48.**

Os lotes 01, 04, 08, 18, 31, 40, 41, 42, 43 e 44 foram adquiridos por valores acima do valor estimado, visto que para essa contratação foi estimado o valor de R\$ 183.997,95, contudo por meio do Pregão 33/2012 esses lotes foram adquiridos por R\$ 204.960,00, ou seja, R\$ 20.962,05 acima do valor estimado, contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93, implicando na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 20.962,05. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de

aplicação de multa no valor de 11 a 20 UPF-MT, nos termos do artigo 6º, inciso II, a, da Resolução 017/2010. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

**4.2. Pregão nº 076/2012 – aquisição de medicamentos para as farmácias das unidades básicas, pronto atendimento, farmácia central e clínicas oftalmológicas. Valor contratado: 3.781.486,93.**

Os lotes 14, 25, 27, 31, 33, 34, 35, 47, 53 e 54 foram adquiridos por valores acima do valor estimado, visto que para essa contratação foi estimado o valor de R\$ 742.603,68, contudo por meio do Pregão 76/2012 esses lotes foram adquiridos por R\$ 922.237,28, ou seja, R\$ 179.633,60 acima do valor estimado, contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93, *implicando na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 179.633,60. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa no valor de 11 a 20 UPF-MT, nos termos do artigo 6º, inciso II, a, da Resolução 017/2010 (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)*

**5. GB 05. Licitação Grave 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).**

**5.1. Compra direta –** Aquisições de peças e serviços para veículos da Secretaria Municipal de Saúde (R\$ 44.490,39), aquisição de peças para veículos da Secretaria Municipal de Educação (R\$ 128.314,86), aquisição de cartuchos e recargas de cartuchos (R\$ 15.472,27), prestação de serviços médicos e laboratoriais para atender à Secretaria de Saúde (R\$ 23.411,79), essas despesas excederam o limite previsto para dispensa de licitação em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II da Lei 8.666/1993. (GB 05 – Irregularidade grave, conforme

Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

**6. GB 03 Licitação Grave 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002)**

- **Pregão nº 076/2012 – aquisição de medicamentos para as farmácias das unidades básicas, pronto atendimento, farmácia central e clínicas oftalmológicas – R\$ 3.781.486,93.**

**6.1. Restrição da competitividade, pois agrupa em lotes itens que uma mesma empresa não pode oferecer**, comprometendo o cumprimento da finalidade da licitação estabelecida no art. 3º da Lei 8.666/93, a qual se destinar a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

**9. IB 02. Convênio a Classificar 02. Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).**

**9.3 Convênio 008/2012.** Pagamento de R\$ 4.250,00 (91,85 UPF-MT) à Liga de Desportos destinado exclusivamente ao pagamento de premiação, caracterizando desvio de finalidade pública e ilegalidade na utilização de recurso público no objeto do convênio. Em Decisão de Consulta do TCE-MT, considera-se ilegal a previsão de repasse de recursos públicos como prêmio ou incentivo (Resolução de Consulta do TCE-MT, Processo nº 4.673-6/2011 da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, Parecer nº 020/2011).

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

**11. HB 04. Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

11.1 Ausência de fiscal de contrato com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução contratual, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93. (HB 04 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

**13. CB 04. Contabilidade Grave 04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).**

13.1 Patrimônio – Divergência entre os registros e a existência física dos bens móveis diante da não localização de alguns bens relacionados no Anexo 16 (Quadro 19) descumprindo-se o art. 94 e seguintes da Lei nº 4320/64. (CB 04 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

14. **MB 02. Prestação de Contas Grave 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº**

**16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).**

**14.2.** Atraso no envio de 108 aberturas/homologações de procedimentos licitatórios contrariando o prazo estabelecido no art. 3º, IV, da Resolução nº 16/2008. (MB 02 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essas irregularidades são passíveis de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

**17. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

*17.2 Realização de despesas indevidas. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos, sem comprovação do caráter público e interesse social das despesas: Aquisição de água-de-coco, balas, biscoitos, champagne e chimarrão para servidores (R\$ 4.216,03 – Quadro 26 seguinte com 16 itens); Aquisição de produtos para montagem de cestas oferecidas às famílias de pioneiros; Despesas com fornecimento de alimentação para autoridades e empresários em visita a Primavera do Leste e Despesas com aquisição de ingressos para alguns servidores da Prefeitura, em evento teatral (R\$ 7.019,72 – Quadro seguinte com 8 itens); Aquisição de coroa de flores (R\$ 4.590,00 quadro 29 seguinte com 18 itens); implicando na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de R\$ 15.825,75. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 100% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Resolução 017/2010.*

De acordo com o art. 5º, IV, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa

irregularidade é passível de multa no valor de 100% sobre o valor pago irregularmente.

## **19. Irregularidades não classificadas pela Resolução Normativa nº 17/2010**

**19.1. Pregão nº 018/2012 – aquisição de ovos de páscoa e bombons para serem distribuídos entre os alunos de rede municipal de ensino. Empresas contratadas: Supermercado Santo Antônio Ltda. EPP (lote 01 – R\$ 41.148,00) e Águia Comércio de Alimentos Ltda. ME (lote 02 – R\$ 1.450,00).**

Empenho irregular com recursos da educação (25%) de ovos de páscoa e bombons para serem distribuídos entre os alunos da rede municipal de ensino contrariando o disposto no art. 70 da Lei nº 9.394 de 20.12.1996.

**19.2. Compras diretas – Ausência de realização de pesquisa de preços, em desacordo ao disposto no art. 26, incisos II e III, da Lei 8.666/93. Ausência de assinatura do Ordenador de Despesas (Prefeito), nas notas de empenhos, em desacordo ao disposto no art. 58 da Lei 4.320/64. Ausência de discriminação da placa do veículo para o qual está sendo adquirida a peça ou realizado o serviços nas notas fiscais das despesas das Secretarias Municipais de Saúde e Educação. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)**

19.4. **Veículos –** O abastecimento dos veículos é realizado em instalações precárias, cujo único reservatório de combustíveis destinado a abastecer todos os veículos da Prefeitura localiza-se na superfície próximo a gambiarras elétricas, onde o único extintor de incêndio existente encontra-se vencido e sem a devida inspeção do Corpo de Bombeiros evidenciando uma situação que não atende aos requisitos exigidos ao armazenamento, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis, às normas de gestão da segurança e saúde no trabalho contra os fatores de risco de acidentes provenientes dessa atividade, estabelecidos na Portaria SIT nº 308, de 29.02.2012 que altera a Norma Regulamentadora nº 20 -

Líquidos Combustíveis e Inflamáveis, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 08.06.1978. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)

**19.5. Veículos** – Fragilidade no controle dos gastos com combustíveis, visto que não restou comprovado a mensuração do valor de combustível gasto por Secretaria, visto que despesas de outras secretarias podem ser computadas nos 25% da educação e 15% da saúde. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)

**19.6. Diárias e Adiantamentos** – Deficiência na formalização processual pois, não estão autuados nem organizados em volume de processo, não possuem folhas numeradas e as Notas de Empenho, Liquidação e Pagamento constam sem assinatura o que configura inobservância às fases de processamento das despesas (arts. 58, 62 e 64 da Lei 4.320/64. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)

### 3.2. Gestor: Vitor Luiz Guzzi (Coordenador de Orçamento e Contabilidade)

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria (numeração)	Total de pontos	Responsáveis
Pontos Sanados	10.1	1	
Pontos Mantidos	19.6	1	Citação do Sr. Vitor Luiz Guzzi (Coordenador de Orçamento e Contabilidade)
Pontos com mudança de redação, parcialmente sanados	1.1	1	
<b>Total</b>		<b>2</b>	

Segue a relação dos pontos mantidos, de responsabilidade do Sr. Vitor Luiz Guzzi (Coordenador de Orçamento e Contabilidade), com a finalidade de subsidiar o julgamento das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste:

1. **CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos**

**demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

**1.1. Outras receitas – Diferença entre as receitas de FPM e FUNDEB contabilizadas nos extratos bancários, no demonstrativo bancário disponível pelo site do Banco do Brasil e no Anexo 10, conforme segue:**

- Diferença a maior de R\$ 3.028,17 em março e R\$ 332,30 em abril entre a receita de FPM contabilizada no Anexo 10 e o valor apresentado no extrato bancário e no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil.

- Diferença a maior de R\$ 64.617,13 em março e a menor no valor de R\$ 4.582,65 em abril entre a receita do FUNDEB contabilizada no extrato bancário encaminhado ao TCE e o valor apresentado no Anexo 10.

- Diferença a maior de R\$ 84.176,13 em março e a menor no valor de R\$ 4.582,65 em abril entre a receita do FUNDEB contabilizada no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil e o valor apresentado no Anexo 10.

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

## **19. Irregularidades não classificadas pela Resolução Normativa nº 17/2010**

19.6. **Diárias e Adiantamentos** – Deficiência na formalização processual pois, não estão autuados nem organizados em volume de processo, não possuem folhas numeradas e as Notas de Empenho, Liquidação e Pagamento constam sem assinatura o que configura inobservância às fases de processamento das despesas (arts. 58, 62 e 64 da Lei 4.320/64. (Irregularidade não classificada na

Resolução nº 17/2010)

### 3.3. Gestor: Luzinete Alves Carvalho (Chefe do Setor de Patrimônio)

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria (numeração)	Total de pontos	Responsáveis
Pontos Sanados	1.2, 19.3	2	
Pontos Mantidos	-	-	Citação da Sra. Luzinete Alves Carvalho (Chefe do Setor de Patrimônio)
Pontos com mudança de redação, parcialmente sanados	13.1	1	
Total		** Erro na expressão **	

Segue a relação dos pontos mantidos, de responsabilidade da Sra. Luzinete Alves Carvalho, com a finalidade de subsidiar o julgamento das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste:

**13. CB 04. Contabilidade Grave 04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).**

**13.1 Patrimônio – Divergência entre os registros e a existência física dos bens móveis diante da não localização de alguns bens relacionados no Anexo 16 (Quadro 19) descumprindo-se o art. 94 e seguintes da Lei nº 4320/64. (CB 04 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

### 3.4. Gestor: Carlos Laerte Pereira da Silva (Secretário de Administração)

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria (numeração)	Total de pontos	Responsáveis
<b>Pontos Sanados</b>	2.3, 2.6, 2.7, 7.1, 8.1, 9.1, 9.2, 15.1, 16, 17.1, 17.3, 18.1,	12	Citação do Sr. Carlos Laerte Pereira da Silva (Secretário de Administração)
<b>Pontos Mantidos</b>	2.1, 2.5, 3.1, 6.1, 9.3, 11.1, 19.1, 19.6	8	
<b>Pontos com mudança de redação, parcialmente sanados</b>	2.2, 2.4, 4.1, 4.2, 5.1, 17.2, 19.2,	7	
<b>Total</b>			<b>** Erro na expressão **</b>

Segue a relação dos pontos mantidos, de responsabilidade do Sr. Carlos Laerte Pereira da Silva (Secretário de Administração), com a finalidade de subsidiar o julgamento das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste:

**2. GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

**2.1. Inexigibilidade de Licitação nº 03/2012 – aquisição de produtos para confecção do bolo de aniversário do Município de Primavera do Leste. Valor contratado: R\$ 12.492,80.**

Ausência de publicação no Diário Oficial do extrato da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, contrariando o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93 o qual estabelece o prazo de 5 dias para a realização da publicação na imprensa oficial como condição para a eficácia dos atos. (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa

irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

## **2.2. Ausência de pesquisa de preço para definir o valor estimativo.**

Convite nº 02/2012 – prestação de serviços de plantio de grama no parque ecológico e avenidas que são acesso ao mesmo – R\$ 77.520,00. Pregão nº 053/2012 – aquisição de gêneros alimentícios para preparação de refeições dos atletas que participarão do VI Campeonato Matogrossense de Capoeira – R\$ 8.139,00. Pregão nº 062/2012 – R\$ 24.500,00 (aquisição de kimonos), Pregão nº 088/2012 – R\$ 582.414,80 (aquisição de materiais de expediente e impressos gráficos), Pregão 090/2012 – R\$ 51.180,20 (gêneros alimentícios para a preparação das refeições para os atletas que participarão do 8º jogos escolares) e Pregão nº 089/2012 – R\$ 50.301,00 (aquisição de aparelhos para as academias da terceira idade e primeira idade): O valor estimado do certame foi meramente arbitrado pela Administração Pública, sem garantia da obediência ao Princípio Constitucional da Economicidade. Inexistência de verificação da conformidade das propostas com os preços correntes de mercado (art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93). (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

**2.4. Pregão nº 01/2012 – fornecimento de gêneros alimentícios para atender as escolas da rede municipal de ensino. Valor contratado: R\$ 750.215,00.** Ausência da estimativa de preço do certame, contrariando o disposto no art. 40, §2º, II, o qual estabelece que constituem anexos do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

**2.5. Pregão nº 01/2012 – fornecimento de gêneros alimentícios para atender as escolas da rede municipal de ensino. Valor contratado: R\$ 750.215,00.**

**Empresa Sertanejo Agropecuária Ltda. ME:** Ausência de comprovação da regularidade fiscal estadual contrariando o disposto no art. 29, III, da Lei 8.666/93, pois consta no Certificado de Registro Cadastral nº 01/2012, apresentado pela referida empresa, que essa Certidão de regularidade fiscal estadual venceu no dia 05/02/2012, ou seja, 02 dias antes da realização do certame. **(GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

**Empresa G A Moris Filho ME:** Ausência de apresentação de no mínimo 01 atestado de capacidade técnica emitido por empresa pública ou privada com a finalidade de demonstrar que a licitante tenha fornecido objeto similar ao contratado, contrariando o disposto no item 11.6.1, “a” do Edital do Pregão nº 01/2012 e no art. 30, II, §1º, da Lei 8.666/93. **(GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

**3. GB 03. Licitação Grave 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).**

**3.1. Pregão nº 016/2012 – contratação de serviço de transporte escolar – Linha Vila União. Valor contratado: R\$ 103.950,00.**

O Edital do Pregão nº 016/2012 restringi a participação no certame apenas para pessoa física, impossibilitando a participação de pessoa jurídica, visto

que no item 11 – Dos Documentos para habilitação, subitem 11.2 constam apenas documentação para apresentação de pessoa física, não constando a relação de documentação que a pessoa jurídica deveria apresentar caso tivesse interesse em participar desse certame, contrariando o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93. (GB 03 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

**4. GB 06. Licitação Grave 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).**

**4.1. Pregão nº 33/2012 – fornecimento de materiais hospitalares e materiais permanentes. Valor contratado: R\$ 431.944,48.**

Os lotes 01, 04, 08, 18, 31, 40, 41, 42, 43 e 44 foram adquiridos por valores acima do valor estimado, visto que para essa contratação foi estimado o valor de R\$ 183.997,95, contudo por meio do Pregão 33/2012 esses lotes foram adquiridos por R\$ 204.960,00, ou seja, R\$ 20.962,05 acima do valor estimado, contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93, implicando na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 20.962,05. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa no valor de 11 a 20 UPF-MT, nos termos do artigo 6º, inciso II, a, da Resolução 017/2010 (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

**4.2. Pregão nº 076/2012 – aquisição de medicamentos para as farmácias das unidades básicas, pronto atendimento, farmácia central e clínicas oftalmológicas. Valor contratado: 3.781.486,93.**

Os lotes 14, 25, 27, 31, 33, 34, 35, 47, 53 e 54 foram adquiridos por valores acima do valor estimado, visto que para essa contratação foi estimado o valor de R\$ 742.603,68, contudo por meio do Pregão 76/2012 esses lotes foram

adquiridos por R\$ 922.237,28, ou seja, R\$ 179.633,60 acima do valor estimado, contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93, implicando na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 179.633,60. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa no valor de 11 a 20 UPF-MT, nos termos do artigo 6º, inciso II, a, da Resolução 017/2010. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

**5. GB 05. Licitação Grave 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).**

**5.1. Compra direta –** Aquisições de peças e serviços para veículos da Secretaria Municipal de Saúde (R\$ 44.490,39), aquisição de peças para veículos da Secretaria Municipal de Educação (R\$ 128.314,86), aquisição de cartuchos e recargas de cartuchos (R\$ 15.472,27), prestação de serviços médicos e laboratoriais para atender à Secretaria de Saúde (R\$ 23.411,79), essas despesas excederam o limite previsto para dispensa de licitação em descumprimento ao estabelecido no art. 24, II da Lei 8.666/1993. (GB 05 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

**6. GB 03 Licitação Grave 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002)**

- **Pregão nº 076/2012 – aquisição de medicamentos para as farmácias das unidades básicas, pronto atendimento, farmácia central e clínicas oftalmológicas – R\$ 3.781.486,93.**

**6.1. Restrição da competitividade, pois agrupa em lotes itens que uma mesma empresa não pode oferecer**, comprometendo o cumprimento da finalidade da licitação estabelecida no art. 3º da Lei 8.666/93, a qual se destinar a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

**9. IB 02. Convênio a Classificar 02. Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).**

**9.3 Convênio 008/2012.** Pagamento de R\$ 4.250,00 (91,85 UPF-MT) à Liga de Desportos destinado exclusivamente ao pagamento de premiação, caracterizando desvio de finalidade pública e ilegalidade na utilização de recurso público no objeto do convênio. Em Decisão de Consulta do TCE-MT, considera-se ilegal a previsão de repasse de recursos públicos como prêmio ou incentivo (Resolução de Consulta do TCE-MT, Processo nº 4.673-6/2011 da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, Parecer nº 020/2011).

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

**11. HB 04. Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

11.1 Ausência de fiscal de contrato com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução contratual, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93. (HB 04 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

**17. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

*17.2 Realização de despesas indevidas. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos, sem comprovação do caráter público e interesse social das despesas: Aquisição de água-de-coco, balas, biscoitos, champagne e chimarrão para servidores (R\$ 4.216,03 – Quadro 26 seguinte com 16 itens); Aquisição de produtos para montagem de cestas oferecidas às famílias de pioneiros; Despesas com fornecimento de alimentação para autoridades e empresários em visita a Primavera do Leste e Despesas com aquisição de ingressos para alguns servidores da Prefeitura, em evento teatral (R\$ 7.019,72 – Quadro seguinte com 8 itens); Aquisição de coroa de flores (R\$ 4.590,00 quadro 29 seguinte com 18 itens); implicando na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de R\$ 15.825,75. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 100% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Resolução 017/2010.*

De acordo com o art. 5º, IV, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 100% sobre o valor pago irregularmente.

**19. Irregularidades não classificadas pela Resolução Normativa nº 17/2010**

**19.1. Pregão nº 018/2012 – aquisição de ovos de páscoa e bombons para serem distribuídos entre os alunos de rede municipal de ensino. Empresas contratadas: Supermercado Santo Antônio Ltda. EPP (lote 01 – R\$ 41.148,00) e Águia Comércio de Alimentos Ltda. ME (lote 02 – R\$ 1.450,00).**

Empenho irregular com recursos da educação (25%) de ovos de páscoa e bombons para serem distribuídos entre os alunos da rede municipal de ensino contrariando o disposto no art. 70 da Lei nº 9.394 de 20.12.1996.

**19.2. Compras diretas** – Ausência de realização de pesquisa de preços, em desacordo ao disposto no art. 26, incisos II e III, da Lei 8.666/93. Ausência de assinatura do Ordenador de Despesas (Prefeito), nas notas de empenhos, em desacordo ao disposto no art. 58 da Lei 4.320/64. Ausência de discriminação da placa do veículo para o qual está sendo adquirida a peça ou realizado o serviços nas notas fiscais das despesas das Secretarias Municipais de Saúde e Educação. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)

**19.6. Diárias e Adiantamentos** – Deficiência na formalização processual pois, não estão autuados nem organizados em volume de processo, não possuem folhas numeradas e as Notas de Empenho, Liquidação e Pagamento constam sem assinatura o que configura inobservância às fases de processamento das despesas (arts. 58, 62 e 64 da Lei 4.320/64. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)

### 3.5. Gestor: Jarbas Lopes Mesquita (Secretário de Educação)

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria (numeração)	Total de pontos	Responsáveis
Pontos Sanados	12.1	1	
Pontos Mantidos	-	-	
Pontos com mudança de redação, parcialmente sanados	-	-	Citação do Sr. Jarbas Lopes Mesquita (Secretário de Educação)
<b>Total</b>		<b>** Erro na expressão **</b>	

### 3.6. Gestor: Paulo Eromar Bersch (Prefeito em exercício no período de 07.05.2012 a 01.06.2012)

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria (numeração)	Total de pontos	Responsáveis
Pontos Sanados	15.1	1	
Pontos Mantidos	19.6	1	Citação do Sr. Paulo Eromar Bersch (Prefeito em exercício no período de 07.05.12 a 01.06.12)
Pontos com mudança de redação, parcialmente sanados	-	-	
<b>Total</b>		<b>** Erro na expressão **</b>	

Segue o ponto mantido, de responsabilidade do Sr. Paulo Eromar Bersch (Prefeito em exercício no período de 07.05.2012 a 01.06.2012), com a finalidade de subsidiar o julgamento das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste:

#### 19. Irregularidades não classificadas pela Resolução Normativa nº 17/2010.

**Diárias e Adiantamentos** – Deficiência na formalização processual pois, não estão autuados nem organizados em volume de processo, não possuem folhas numeradas e as Notas de Empenho, Liquidação e Pagamento constam sem assinatura o que configura inobservância às fases de processamento das despesas (arts. 58, 62 e 64 da Lei 4.320/64. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)

### 3.7. Gestor: Beloni Miguel Vendrusculo (Secretário de Viação e Obras Públicas)

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria (numeração)	Total de pontos	Responsáveis
-----------------------------------	---------------------------------	-----------------	--------------

<b>Pontos Sanados</b>	15.1	1	
<b>Pontos Mantidos</b>	19.6	1	Citação do Sr. Beloni Miguel Vendrusculo (Secretário de Viação e Obras Públicas)
<b>Pontos com mudança de redação, parcialmente sanados</b>	-	-	
<b>Total</b>			<b>** Erro na expressão **</b>

Segue o ponto mantido, de responsabilidade do Sr. Beloni Miguel Vendrusculo (Secretário de Viação e Obras Públicas), com a finalidade de subsidiar o julgamento das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste:

## **19. Irregularidades não classificadas pela Resolução Normativa nº 17/2010**

19.4. **Veículos** – O abastecimento dos veículos é realizado em instalações precárias, cujo único reservatório de combustíveis destinado a abastecer todos os veículos da Prefeitura localiza-se na superfície próximo a gambiarras elétricas, onde o único extintor de incêndio existente encontra-se vencido e sem a devida inspeção do Corpo de Bombeiros evidenciando uma situação que não atende aos requisitos exigidos ao armazenamento, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis, às normas de gestão da segurança e saúde no trabalho contra os fatores de risco de acidentes provenientes dessa atividade, estabelecidos na Portaria SIT nº 308, de 29.02.2012 que altera a Norma Regulamentadora nº 20 - Líquidos Combustíveis e Inflamáveis, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 08.06.1978. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)

**19.5. Veículos** – Fragilidade no controle dos gastos com combustíveis, visto que não restou comprovado a mensuração do valor de combustível gasto por

Secretaria, visto que despesas de outras secretarias podem ser computadas nos 25% da educação e 15% da saúde. (Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010)

Considerando o relatório de auditoria elaborado pela equipe técnica formalmente designada, assim como as justificativas e argumentos apresentados pelo jurisdicionado, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais em Cuiabá, 2 de maio de 2013.

**Solange Fernandez Nogueira**  
**Subsecretária de Controle Externo**

***DESPACHO***

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

**Maria Aparecida Rodrigues Oliveira**  
**Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria**